SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237108 - PE (2026/0156268-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	WALDENIL CAVALCANTI DE MORAES - PE048644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM CONCOMITANTE A REMÉDIO CONSTITUCIONAL NO QUAL PRETENDE-SE SUSPENDER OS EFEITOS DO MANDADO DE PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento do remédio constitucional para suspender mandado de prisão expedido em decorrência de sentença transitada em julgado.

III. Razões de decidir

3. A Constituição Federal autoriza o uso de *mandamus* quando alguém estiver ameaçado ou sofrendo liberdade à sua locomoção, em virtude de ilegalidade ou abuso de poder, o que não acontece na hipótese da expedição de mandado de prisão em virtude de condenação transitada em julgado, ainda que esteja sendo impugnada por revisão criminal.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59040463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 05c5f8d3-709f-47e1-8d6d-5546f400d20c

O *habeas corpus* não serve para suspender a execução de mandado de prisão expedido após o trânsito em julgado do decreto condenatório, mesmo que a defesa tenha ajuizado ação revisional.

Dispositivos relevantes citados:
CF, art. 5º, LXVIII.
Jurisprudência relevante citada:
Não há jurisprudência mencionada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 05c5f8d3-709f-47e1-8d6d-5546f400d20c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237108 - PE (2026/0156268-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	WALDENIL CAVALCANTI DE MORAES - PE048644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM CONCOMITANTE A REMÉDIO CONSTITUCIONAL NO QUAL PRETENDE-SE SUSPENDER OS EFEITOS DO MANDADO DE PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento do remédio constitucional para suspender mandado de prisão expedido em decorrência de sentença transitada em julgado.

III. Razões de decidir

3. A Constituição Federal autoriza o uso de *mandamus* quando alguém estiver ameaçado ou sofrendo liberdade à sua locomoção, em virtude de ilegalidade ou abuso de poder, o que não acontece na hipótese da expedição de mandado de prisão em virtude de condenação transitada em julgado, ainda que esteja sendo impugnada por revisão criminal.

Documento eletrônico VDA58597678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/07/2026 11:17:46
Código de Controle do Documento: c8f12eb6-9632-4a80-92c1-ada264328a77

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

O *habeas corpus* não serve para suspender a execução de mandado de prisão expedido após o trânsito em julgado do decreto condenatório, mesmo que a defesa tenha ajuizado ação revisional.

Dispositivos relevantes citados:

CF, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada:

Não há jurisprudência mencionada.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por M F DA S, contra decisão, na qual não conheci do recurso em *habeas corpus.*

A defesa aduz a nulidade da decisão agravada pelo uso de fundamentação alheia às particularidades do caso concreto.

Diz que o recurso ordinário deveria ser conhecido por ser denegatório de *habeas corpus* e ter previsão constitucional.

Afirma que o núcleo da questão é o poder geral de cautela, por não ser razoável e proporcional recolher ao cárcere um indivíduo cuja família constituída - fruto do mesmo objeto da fato típico - demanda proteção urgente em relação à atipicidade da conduta.

Por tais razões, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, com a concessão da ordem almejada.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, em parecer de fls. 505/515.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não alcança melhor sorte.

A propósito, confiram-se os seguintes excertos do julgado prolatado na origem, o qual manteve a decisão que indeferiu liminarmente o *mandamus*:

> *"A questão central cinge-se em verificar se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o Habeas Corpus merece reforma, à luz dos argumentos apresentados pelo Agravante de que haveria ilegalidade*

Documento eletrônico VDA58597678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/07/2026 11:17:46
Código de Controle do Documento: c8f12eb6-9632-4a80-92c1-ada264328a77

flagrante na manutenção da ordem de prisão decorrente de condenação transitada em julgado.

Conforme expressamente consignado na decisão agravada (ID 5542428), e corroborado pelo Ministério Público em sua manifestação (ID 55936767), o presente caso versa sobre a execução da condenação definitiva pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), com sentença transitada em julgado no processo nº 0000753-22.2015.8.17.0150, da Vara única da Comarca de Águas Belas.

A decisão monocrática fundamentou-se no entendimento pacífico de que o Habeas Corpus não deve ser utilizado como mero sucedâneo de Revisão Criminal, tampouco sendo cabível, nesta estreita via de cognição sumária, a suspensão dos efeitos da condenação transitada em juízo.

[...]

É fundamental ressaltar que todas as questões suscitadas pelo Agravante - atipicidade material, fatos supervenientes, constituição de núcleo familiar - serão devidamente analisadas no mérito da Revisão Criminal nº 0000550-52.2025.8.17.9901, que tramita perante a Seção Criminal desta Corte.

Na Revisional, com instrução adequada e observância de devido processo legal, os Desembargadores integrantes do colegiado terão a oportunidade de examinar, de forma aprofundada e com a amplitude necessária, todos os argumentos e documentos apresentados pela defesa, inclusive quanto à alegada repercussão dos eventos posteriores à condenação.

[...]

A decisão monocrática agravada (ID 55428428) aplicou corretamente o Regimento Interno do TJPE, que autoriza o Relator a indeferir liminarmente o Habeas Corpus quando o pedido for manifestamente incabível. A fundamentação expendida é sólida, técnica e encontra-se em perfeita consonância com os elementos dos autos e com o entendimento prevalente sobre os liimites do Habeas Corpus diante de condenações transitadas em julgado." (fls. 425/429)

De início, registra-se que o inc. LXVIII do art. 5º da Constituição preconiza:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXVIIII - conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;"

Como visto, a pretensão da defesa foi a de usar o remédio constitucional como meio de se afastar a exibilidade da sentença condenatória, confirmada no Tribunal de

Documento eletrônico VDA58597678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/07/2026 11:17:46
Código de Controle do Documento: c8f12eb6-9632-4a80-92c1-ada264328a77

origem, com a finalidade de suspender a eficácia do mandado de prisão decorrente de título judicial transitado em julgado até a resolução da ação revisional.

Desta forma, verifica-se que o julgado da Corte Estadual está correto, pois a Constituição autoriza o uso de *mandamus* quando alguém estiver ameaçado ou sofrendo liberdade à sua locomoção em virtude de ilegalidade ou abuso de poder, o que não acontece na hipótese da expedição de mandado de prisão decorrente de ação penal transitada em julgado, ainda que ela esteja sendo impugnada por revisão criminal.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58597678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/07/2026 11:17:46
Código de Controle do Documento: c8f12eb6-9632-4a80-92c1-ada264328a77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.108 / PE

Número Registro: 2026/0156268-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005522220258179901 00007532220158170150 5522220258179901 7532220158170150

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M F DA S
ADVOGADO : WALDENIL CAVALCANTI DE MORAES - PE048644
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WALDENIL CAVALCANTI DE MORAES - PE048644
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:38
Código de Controle do Documento: 6c47154d-fa14-4ab3-bfc1-3d24ca38f870

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:38
Código de Controle do Documento: 6c47154d-fa14-4ab3-bfc1-3d24ca38f870